HABEAS CORPUS Nº 515.571 - RS (2019/0168567-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PAULO JOSUE SANTOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO JOSUE SANTOS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 62):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. FURTO. REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO SATISFEITO. HISTÓRICO DE FUGAS. A nova redação dada ao Art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/03, ao afastar dos requisitos legais a necessidade de exame criminológico para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional, não vedou a possibilidade de o julgador utilizar outros meios de prova para balizar seu convencimento. Evidenciado, à luz do histórico carcerário do apenado, que ele ainda não apresenta condições de reinserção em convívio social mais amplo, é imperativa a reforma da decisão no ponto em que concedeu o livramento condicional ao reeducando. RECURSO PROVIDO.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções deferiu pedido de concessão de livramento condicional ao paciente.

A acusação interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal de Justiça, para cassar a concessão do benefício.

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em suma, ter o paciente preenchido os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do livramento condicional.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual a pretensão trazida, de

concessão do livramento condicional, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator